



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.904534/2012-13
RESOLUÇÃO	3402-003.977 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROHDEN VIDROS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3402-003.976, de 21 de março de 2024, prolatada no julgamento do processo 13971.904533/2012-79, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lazaro Antonio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

Adoto o relatório do Acórdão acima referido por entender que reproduz adequadamente os fatos.

“Relatório

Trata o presente processo de análise do direito creditório do Pedido de Ressarcimento constante do PER/DCOMP [...], no valor de R\$ [...], referente ao crédito do Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins Não-Cumulativa - Mercado Interno do [...] Trimestre do ano-calendário [...].

Analizadas as informações relacionadas ao citado pleito, foi emitido Despacho Decisório Eletrônico, em [...], indeferindo o pedido de restituição/ressarcimento, pelo motivo de que não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF n. 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado.

Diante disto, não homologada a compensação declarada no(s) PER/DCOMP [...], e indeferido o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP [...].

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, arguindo, em síntese, que da apresentação dos arquivos digitais com as alterações introduzidas pelo ADE Cofis nº25/2010, para períodos anteriores a sua vigência, é ilegal, por impor efeito retroativo a uma norma tributária.

Ressalta que no Despacho Decisório a autoridade fiscal nem ao menos traz ao debate o teor do ADE 25/2010, utilizado na intimação, limita-se a afirmar que o pedido de ressarcimento foi indeferido e a compensação não foi homologada face à ausência de arquivos digitais previstos na IN SRF 86/2001, em conformidade com o ADE Cofis 15/01.

Citando legislação pertinente, entende que o referido Despacho inova a matéria que havia sido tratada na precedente intimação, tentando, sem sucesso, desviar o foco do debate, que é impossibilidade de se exigir, em pedido de ressarcimento formulado em [...], documentos que, por disposição legal, apenas passaram a ser obrigatórios em 2010.

Entende que a exigência fiscal da apresentação dos arquivos digitais com as alterações introduzidas pelo ADE Cofis nº 25/2010, para períodos anteriores a sua vigência, é ilegal, por impor efeito retroativo a uma norma tributária, que vai de encontro ao disposto nos artigos 100 e 101 do Código tributário Nacional (CTN).

Diante de todo o exposto, requer o recebimento e a apreciação da presente manifestação de inconformidade, para que seja reformada a Decisão proferida, reconhecida a inaplicabilidade da ADE Cofis 25/2010 aos pedidos efetivados antes da sua vigência, com o consequente reconhecimento integral do pedido de ressarcimento apresentado, para o fim de homologar a compensação noticiada.”

Em seu voto, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim fundamentou o motivo da recusa à homologação da PER/DCOMP pela Autoridade Tributária:

“Quanto à motivação do Despacho Decisório, evidencia-se da análise do caso, fundada na legislação que rege a matéria, que a empresa não atendeu à intimação, na sua totalidade, para apresentação dos dados necessários à apreciação do seu suposto crédito, não havendo como a contribuinte ter

sucesso em sua pretensão creditória sob pena de ser violada a moralidade administrativa já que o alegado crédito não foi comprovado.

Veja-se a motivação do ato administrativo:

*“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, **não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01**, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado.” (grifos nossos)*

O litígio se estabeleceu na obrigatoriedade de a interessada apresentar os documentos em meio digital, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/2001, e a existência de normas que possibilitariam tal exigência e obrigaria a contribuinte à entrega nos estritos termos contidos na intimação da autoridade fiscal.”

Apesar de se citar o Ato Declaratório COFIS nº 15/2001, a controvérsia gira em torno da exigência da Autoridade Tributária em receber os arquivos digitais na forma prevista pelo Ato Declaratório COFIS nº 25/2010, que no caso é apenas uma modificação do Ato Declaratório COFIS mais antigo, que continua em vigor, apenas acrescenta novas exigências ao contribuinte, referentes à apuração do PIS/COFINS.

O Voto de Primeira Instância assim esclarece a controvérsia:

“O que se extrai dos dispositivos acima transcritos é que a utilização de sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal implica em submissão às exigências previstas no art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e atos correlatos. Portanto, desde 1993, pelo menos, a Receita Federal vem tratando sistematicamente da questão.

O Ato Declaratório nº 25 altera o modelo do Anexo Único do ADE nº 15/2001. Comparando os dois anexos, verifica-se que foi incluído o item 4.10-Arquivos complementares – PIS/COFINS, de forma a permitir a verificação da correta apuração do PIS e da COFINS.

Ou seja, ao apresentar os arquivos magnéticos nos moldes do ADE 15/2001 sem as alterações promovidas pelo ADE nº 25 de 2010, a interessada não apresentou o item 4.10 Arquivos complementares – PIS/COFINS.

Em paralelo, pela Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, a autoridade da RFB de que trata o caput de seu art. 65 poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital (matéria posteriormente regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, art. 76). Repare-se:

(...)

A interessada alega que a exigência fiscal da apresentação dos arquivos digitais com as alterações introduzidas pelo ADE Cofis nº 25/2010, para períodos anteriores a sua vigência, é ilegal, por impor efeito retroativo a uma norma tributária.

Diferentemente do entendimento da interessada, aplica-se a legislação vigente à época do procedimento administrativo quando esta institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas.”

Considerando, que não limitações temporais ao dever da Autoridade Tributária em investigar a exatidão do crédito pleiteado em processos de ressarcimento, e que a normativa a ser considerada deve ser aquela vigente à época do procedimento administrativo, no caso a análise da PER/DCOMP, a DRJ decidiu por julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente.

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância e apresentou Recurso Voluntário.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente alega que apresentou a PER/DCOMP, antes da vigência do Ato Declaratório COFIS nº 25/2010, o qual trazia exigências ao contribuinte superiores ao Ato Declaratório COFIS nº 15/2001, e que cumpriu estritamente a normativa vigente à época da apresentação da PER/DCOMP, e que o ADE posterior não poderia ter efeitos retroativos.

Também argumenta que a análise de seu pedido foi realizada apenas 4 (quatro) anos após a sua apresentação, e que se tivesse cumprido os termos da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que estabelece o prazo de 360 dias para que a Autoridade Administrativa profira decisão administrativa, a normativa vigente teria imposto a homologação de seu pedido.

Argumenta que os arquivos apresentados seriam suficientes para a análise da certeza e liquidez dos créditos pretendidos. Apesar de sua contestação a Recorrente afirma trazer aos autos do presente processo os arquivos digitais nos termos do ADE COSIT nº 25/2010:

“Por esta razão, a recorrente acosta novamente todos os documentos exigidos, inclusive o constante no item 4.10 do anexo único do ADE n. 25/2010 para que, observando-se ao princípio da verdade material, seja o crédito analisado e deferido em favor da recorrente, com a homologação das compensações declaradas.”

De fato, junto com o Recurso Voluntário, verifica-se a apresentação de arquivos não paginados compatíveis com a alegação da Recorrente.

Apresenta o seguinte pedido:

“DO PEDIDO

*Isso posto, requer o recebimento e a apreciação do presente **RECURSO VOLUNTÁRIO**, para o efeito de reconhecer a inaplicabilidade do ADE Cofis n. 25/2010, uma vez que esse ato não vigia à época do protocolo do pedido, com o consequente deferimento do crédito constante no PER/DCOMP n. [...] e a homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMPs n. [...].*

Não sendo o entendimento pela procedência do pedido acima, que sejam recebidos os arquivos anexos para, em observância ao princípio da verdade material, seja o pedido analisado por este Conselho ou baixado em diligência para análise da autoridade fazendária competente, com o deferimento do crédito constante no PER/DCOMP n. [...], e a consequente homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMPs n. [...], tudo nos termos da argumentação supracitada.

Nestes termos, pede e espera deferimento.”

Este é o Relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade de forma que dele tomo conhecimento.

A questão gira basicamente em torno do fato de que a norma vigente à época da apresentação do PER/DCOMP trazia menos exigências ao contribuinte do que aquela vigente à época de apreciação do pedido de ressarcimento/compensação, e sobre a retroatividade do ato normativo, com base até mesmo na argumentação da Autoridade de Primeira Instância a respeito da aplicação do artigo 144, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

No entanto, entendo que mesmo tendo adimplido com a obrigação vigente à época da entrega da PER/DCOMP, e ainda que esta documentação fosse suficiente para a análise do pedido, conforme legislação anterior ao ADE COFIS nº 25/2010, o formato a ser apresentado precisa atender à legislação vigente à época da análise e aplica-se o disposto no art. 144, §1º, do CTN.

Ademais, não posso ignorar a juntada de provas a favor da Recorrente, com a documentação que se alegou faltar à análise da homologação do pedido.

Assim, entendo que o presente processo não está pronto para julgamento, dado o seu objeto, que seria o reconhecimento do crédito pretendido cuja análise carece da avaliação do pedido da Recorrente para a retificação de sua confissão de dívida que não foi considerada.

Faz-se necessário que seja analisada a documentação acostada aos autos e verificada a certeza e liquidez do crédito pretendido, na forma da normativa aplicável, de forma a primar pelo Princípio da Verdade Material e prevenir o enriquecimento sem causa da Administração Pública, em detrimento do patrimônio do contribuinte.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29, do Decreto n.º 70.235/72 , proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem:

- (i) analise os arquivos juntados em sede de Recurso Voluntário sobre a sua potencialidade de verificar a certeza e liquidez do crédito assim como o correto valor a ser considerado como crédito disponível à homologação da PER/DCOMP.
- (ii) elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos constate dos autos e outros que julgar necessários e esclarecimentos apresentados, informando se os dados trazidos pelo contribuinte estão de

acordo com sua contabilidade, veiculando análise quanto à validade do crédito informado pelo contribuinte e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator